



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.001 - MG (2014/0283565-9)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CREDPREV CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MARINA GUIMARAES RIBEIRO E OUTRO(S) - MG125505
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MENDES D AVILA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : RONALD DE FREITAS MOREIRA - MG081541N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 E DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002. Precedentes do STJ.

2. "*As decisões monocráticas são imprestáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial*" (AgInt no AREsp 964.261/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 16/11/2016).

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.001 - MG (2014/0283565-9)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CREDPREV CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MARINA GUIMARAES RIBEIRO E OUTRO(S) - MG125505
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MENDES D AVILA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : RONALD DE FREITAS MOREIRA - MG081541N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por CREDPREV CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: I) falta de prequestionamento do conteúdo normativo do art. 333, I, do CPC/1973, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; e II) por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à incidência do prazo prescricional vintenário nas ações de prestação de contas e incidência da Súmula 83 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) *"o prazo prescricional legal aplicável à espécie não pode ser o vintenário, vez que não pairam dúvidas de que a pretensão da Agravada é de obter a restituição de valores pagos a Fundo de Previdência Privada que, indiscutivelmente, encontra-se prescrita ante ao decurso do prazo de 05 anos";* e b) *"importante citar decisões monocráticas recentes proferidas nesta Quarta Turma, pela Ministra Maria Isabel Gallotti, e que convergem com a tese até aqui apresentada."*

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora (fls. 344-368).

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.001 - MG (2014/0283565-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Quanto à prescrição, o eg. Tribunal de origem reconheceu a aplicação do prazo prescricional vintenário, nos seguintes termos:

"Como prejudicial de mérito, alegam os recorrentes a ocorrência da prescrição, aduzindo que o prazo prescricional para cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria de previdência privada é de 5 anos.

Pretende a apelada a prestação das contas relativas aos descontos do plano de previdência privada, salientando que foi empregada do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A no período compreendido entre 22/08/1977 e 27/01/1992.

Inicialmente, cabe esclarecer que não restam dúvidas acerca da aplicação do Código Civil de 1916.

Asseveram os apelantes que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, §10, II do referido Codex, que prevê:

Art. 178. Prescreve:

...

§10. Em 5 (cinco) anos:

...

II – as prestações de rendas temporárias e vitalícias.

Contudo, observa-se, in casu, que não se presta a presente pretensão ao recebimento de prestação de renda temporária e vitalícia, o que afasta a aplicação do artigo em comento.

Portanto, não havendo regulamentação específica no Código Civil, deve ser aplicada regra geral que prevê o prazo prescricional de 20 (vinte) anos." (fls. 974/975)

Com efeito, o colendo Tribunal regional está em consonância com o entendimento desta Corte quando afirma que há, *in casu*, pretensão de natureza pessoal, motivo pelo qual o prazo de prescrição é o previsto nos arts. 177 do Código Civil de 1916 ou 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 da nova lei civil.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não se configura a violação ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal local pronuncia-se de forma fundamentada sobre as questões postas para análise, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente.

2. O magistrado é o destinatário final da prova, cabendo a ele a análise da utilidade e da necessidade da sua produção. Pode, pois, indeferir a produção de provas que se mostrarem inúteis ou desnecessárias à solução da lide, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC/73. Precedentes. 2.1. O juízo acerca da necessidade de produção de provas específicas, como a oral, compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

4. **"A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002. Precedentes do STJ."** (AgInt no AREsp 725.813/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016).

5. **Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp 1.024.305/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe de 13/06/2017, sem negrito no original)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO EM APRECIAR DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. MATÉRIA VINCULADA À VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS QUE NÃO FOI DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEM MESMO APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL, CONFORME O ART. 205 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, OBSERVADA A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO."**

(AgInt no AREsp 429.660/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/04/2017, sem negrito no original)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.383.186/MG, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe de 24/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 177, CAPUT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A ação de prestação de contas constitui direito pessoal, portanto, enquanto em vigor, estava sujeita ao prazo prescricional vintenário, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil de 1916.

[...]"

(AgRg no AREsp 430.656/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, julgado em 22/4/2014, DJe de 9/5/2014)

"CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177.

2. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.125.130/PR, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/09/2011, DJe de 1º/03/2012)

Tem-se, no ponto, que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, decisões monocráticas não são aptas a comprovar o dissídio jurisprudencial, pois a interposição de recurso especial com fulcro no art. 105, III, "c", da CF/88 somente é cabível diante de interpretação de lei federal atribuída por outro tribunal, conforme exigido pelo texto constitucional.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. BRASIL TELECOM. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AMPARARAM A PRETENSÃO DA PARTE. CONCLUSÃO EM SENTIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E ABANDONO DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIO DOS AUTORES. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu ser o documento emitido pela empresa de telefonia o que determina o número correto das ações, em razão da obrigatoriedade legal desta de manter a integridade dos documentos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. **"A decisão monocrática não se presta à caracterização de dissídio jurisprudencial"** (REsp 324.125/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/2/2009, DJe 26/2/2009).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.032.824/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe de 18/05/2017, sem negrito no original)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROVIMENTO.

1.- A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2.- **Decisões monocráticas não se prestam para caracterizar a existência do dissídio jurisprudencial, que viabiliza a interposição do Recurso Especial, uma vez que a divergência a ser considerada é aquela firmada por órgão colegiado do Tribunal.**

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.448.040/MG, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 09/06/2014, sem negrito no original)

"COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO VERBAL. PEDIDO CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR PACTUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. **A decisão monocrática não se presta à caracterização de dissídio jurisprudencial.**

2. Não se observa a ocorrência de dissenso pretoriano quando os acórdãos divergentes são do mesmo Tribunal (Súmula 13/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A definição do valor pactuado para a corretagem constitui fundamento do direito pleiteado, sendo sua comprovação imprescindível à procedência da pretensão autoral.*

4. *Inviável, em sede de recurso especial, o reexame das provas dos autos, a fim de se demonstrar a comissão estabelecida para a intermediação, conforme inteligência da Súmula n. 7/STJ.*

5. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 324.125/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe de 26/02/2009, sem negrito no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0283565-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 606.001 / MG

Números Origem: 10488679520098130699 10699091048867003 10699091048867004 10699091048867005
699091048867

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREDPREV CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMPLEMENTAR
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MARINA GUIMARAES RIBEIRO E OUTRO(S) - MG125505
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MENDES D AVILA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : RONALD DE FREITAS MOREIRA - MG081541N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREDPREV CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMPLEMENTAR
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MARINA GUIMARAES RIBEIRO E OUTRO(S) - MG125505
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MENDES D AVILA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : RONALD DE FREITAS MOREIRA - MG081541N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.